

Artigo 3.º — O Secretário da Educação designará o pessoal técnico e administrativo mínimo necessário ao funcionamento das escolas ora criadas, segundo os critérios estabelecidos pelo Decreto n.º 7.709, de 18 de março de 1976.

Artigo 4.º — Nos casos em que se fizer necessário o provimento de cargos ou preenchimento de funções-atividades deverão ser obedecidas as normas constantes dos Decretos n.ºs 21.871 e 21.872, de 6 de janeiro de 1984.

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento-programa vigente.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de novembro de 1987.

DECRETO N.º 27.615, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1987

Suspender, pelo período de 2 (dois) anos, a aplicação do dispositivo que especifica

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suspensa, pelo período de 2 (dois) anos, a aplicação do disposto no inciso III do artigo 4.º do Decreto n.º 13.168, de 23 de janeiro de 1979, para o ingresso na Qualificação Policial-Militar Particular 2 (Músico) da Polícia Militar do Estado.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Luiz Antonio Fleury Filho, Secretário da Segurança Pública

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de novembro de 1987.

DECRETO N.º 27.616, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a realização de exames de sanidade e capacidade física, por Centros de Saúde, da Secretaria da Saúde, para os nomeados como Secretário de Escola

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Os exames de sanidade e capacidade física dos nomeados para provimento de cargos de Secretário de Escola do SQC-II-QSE, em decorrência de concurso público, poderão ser efetuados em Centros de Saúde da Secretaria da Saúde.

§ 1.º — Os Centros de Saúde a expedirão e entregará os Certificados de Sanidade e Capacidade Física aos interessados;

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica àqueles que, já sendo funcionários ou servidores, se encontrem readaptados ou em licença para tratamento de saúde, hipótese em que os exames, obrigatórios em qualquer caso, serão efetuados pelo Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, da Secretaria da Saúde.

Artigo 2.º — Os Centros de Saúde encaminharão ao Departamento Médico do Serviço Civil do Estado cópia da Ficha Médica e do Certificado de Sanidade e Capacidade Física.

Artigo 3.º — As Secretarias da Educação e da Saúde poderão baixar normas complementares, julgadas necessárias à aplicação deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de novembro de 1987.

DECRETO N.º 27.617, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1987

Cria a Delegacia de Polícia do 3.º Distrito Policial do Município de Mogi das Cruzes

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e diante da exposição de motivos, do Secretário da Segurança Pública.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada a Delegacia de Polícia do 3.º Distrito Policial do Município de Mogi das Cruzes.

Parágrafo único — A Delegacia de Polícia criada por este artigo fica subordinada à Delegacia Seccional de Polícia de

Mogi das Cruzes, da Delegacia Regional de Polícia da Periferia, do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia da Grande São Paulo — Degran, e classificada como de 2.ª classe.

Artigo 2.º — A sede e os limites territoriais da unidade policial de que trata o artigo anterior serão fixados mediante Resolução do Secretário da Segurança Pública.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Luiz Antonio Fleury Filho, Secretário da Segurança Pública

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de novembro de 1987.

DECRETO N.º 27.618, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a realização de exame de sanidade e capacidade física para fins de ingresso no quadro da Secretaria da Segurança Pública

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica delegada, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao Ambulatório Médico e Odontológico, do Departamento de Administração da Delegacia Geral de Polícia, da Secretaria da Segurança Pública, competência para proceder aos exames médicos para efeito de ingresso no quadro daquela Secretaria de Estado, bem como expedir os correspondentes Certificados de Sanidade e Capacidade Física.

Artigo 2.º — A unidade médica a que se refere o artigo anterior, encaminhará ao Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, da Secretaria da Saúde, dentro de 15 (quinze) dias contados da expedição, o original da ficha de exames médicos e cópia do Certificado de Sanidade e Capacidade Física.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Luiz Antonio Fleury Filho, Secretário da Segurança Pública

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de novembro de 1987.

DECRETO N.º 27.619, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a identificação das funções de Direção, Chefia e Encarregatura, específicas de Médico Legista, e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 1.º do artigo 9.º da Lei Complementar n.º 494, de 24 de dezembro de 1986, e § 2.º do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979.

Decreta:

Artigo 1.º — Para fins de atribuição da gratificação "pro labore", de que trata o artigo 9.º da Lei Complementar n.º 494, de 24 de dezembro de 1986, ficam caracterizadas como específicas de Médico Legista as funções adiante enumeradas, destinadas às unidades da Polícia Civil, na seguinte conformidade:

I — No Instituto Médico Legal — IML —, do Departamento Estadual de Polícia Científica — DEPC:

a) 1 (uma) de Diretor Técnico de Divisão, na Diretoria;

b) 2 (duas) de Diretor Técnico de Serviço I, no Serviço Técnico de Clínica Médico Legal e no Serviço Técnico de Tanatologia Forense;

c) 4 (quatro) de Chefe de Seção Técnica, destinadas às Seções Técnicas de Radiologia, de Sexologia Forense e de Exames Externos, e à Seção de Clínica-Sede, do Serviço Técnico de Clínica Médico Legal;

d) 2 (duas) de Chefe de Seção Técnica, destinadas às Seções Técnicas de Necropsia e, de Exames, Análises e Pesquisas de Laboratório, do Serviço Técnico de Tanatologia Forense;

e) 10 (dez) de Chefe de Seção Técnica, destinadas às Seções de Perícias Médico Legais das Delegacias Regionais de Polícia de Araçatuba, Bauru, Campinas, Marília, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Santos, São José dos Campos, São José do Rio Preto e Sorocaba, do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia de São Paulo-Interior — Derin;

f) 2 (duas) de Encarregado de Setor Técnico, destinadas aos Setores Técnicos de Biologia Forense e de Antropologia, da Seção Técnica de Exames, Análises e Pesquisas de Laboratório;

g) 36 (trinta e seis) de Encarregado de Setor Técnico, destinadas aos Setores de Perícias Médico Legais das Delegacias Seccionais de Polícia de Andradina, Jaú, Lins, Bragança Paulista, Casa Branca, Jundiaí, Limeira, Piracicaba, Rio Claro, São João da Boa Vista, Mogi Guacu, Assis, Ourinhos, Tupã, Adamantina, Dracena, Presidente Venceslau, Araraquara,

Itapetininga, Itu, São Roque, São Vicente, São Paulo e São Bernardo do Campo, das Delegacias Regionais de Polícia de São Paulo — Degran;

h) 12 (doze) de Encarregado de Setor Técnico, destinadas aos Setores de Perícias Médico Legais das Delegacias Seccionais de Polícia Centro, Sul, Oeste, Santo Amaro, Norte, Leste, Itaquera, São Mateus, ABCD, Guarulhos, Mogi das Cruzes e Osasco, do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia da Grande São Paulo — Degran;

i) 10 (dez) de Encarregado de Setor Técnico, destinadas aos Setores de Perícias Médico Legais de: Vila Nova Cachoeirinha, na Capital; Diadema, Franco da Rocha, Santo André, São Caetano do Sul e Suzano, na Periferia; Americana, Guarujá, Penápolis e Praia Grande, no Interior.

Barretos, Franca, São Carlos, Registro, Itanhaém, Cruzeiro, Guaratinguetá, Taubaté, São Sebastião, Catanduva, Fernandópolis, Jales Monte Aprazível, Votuporanga, Avané, Ribeirão, Itapeva e Itapetininga, do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia de São Paulo Interior — Derin;

h) 12 (doze) de Encarregado de Setor Técnico, destinadas aos Setores de Perícias Médico Legais das Delegacias Seccionais de Polícia Centro, Sul, Oeste, Santo Amaro, Norte, Leste, Itaquera, São Mateus, ABCD, Guarulhos, Mogi das Cruzes e Osasco, do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia da Grande São Paulo — Degran;

i) 10 (dez) de Encarregado de Setor Técnico, destinadas aos Setores de Perícias Médico Legais de: Vila Nova Cachoeirinha, na Capital; Diadema, Franco da Rocha, Santo André, São Caetano do Sul e Suzano, na Periferia; Americana, Guarujá, Penápolis e Praia Grande, no Interior.

II — No Departamento Estadual de Investigações sobre Narcóticos — Denarc:

a) 1 (uma) de Chefe de Seção Técnica, destinada à Seção de Perícias Médico-Legais, do Serviço de Perícias Especiais.

Artigo 2.º — As designações para as funções de Direção, Chefia e Encarregatura, constantes deste decreto, obedecerão as seguintes exigências:

I — Para a função de:

- a) Diretor Técnico de Divisão, ser Médico Legista IV;
- b) Diretor Técnico de Serviço I, ser Médico Legista IV;
- c) Chefe de Seção Técnica, ser Médico Legista III ou IV;
- d) Encarregado de Setor Técnico, ser Médico Legista II, III ou IV.

Artigo 3.º — Ficam criados 17 Setores de Perícias Médico-Legais, situados:

1 — Na área do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia de São Paulo Interior — Derin:

a) 4 (quatro) nas Delegacias Seccionais de Polícia de: Fernandópolis, Itanhaém, Limeira e Mogi-Guaçu;

b) 4 (quatro) destinados aos municípios de: Americana, Guarujá, Penápolis e Praia Grande.

II — Na área do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia da Grande São Paulo — Degran:

a) 3 (três) nas Delegacias Seccionais de Polícia de: Santo Amaro, São Mateus e Itaquera;

b) 6 (seis) destinados aos municípios de: Diadema, Franco da Rocha, Santo André, São Caetano do Sul e Suzano; e Vila Nova Cachoeirinha na Capital.

Artigo 4.º — Compete ao Delegado Geral de Polícia proceder as designações para o exercício das funções constantes deste decreto.

Artigo 5.º — Ficam convalidadas as importâncias percebidas, até a data da publicação deste decreto, pelos funcionários ou servidores designados para cargos de Direção, Chefia ou Encarregatura nas unidades mencionadas no artigo 1.º deste decreto.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas no anexo I de que trata o artigo 1.º do Decreto n.º 22.331, de 6 de junho de 1984, referentes às unidades do Instituto Médico Legal.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, no que couber, a 1.º de setembro de 1986, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Luiz Antonio Fleury Filho, Secretário da Segurança Pública

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de novembro de 1987.

DECRETO N.º 27.620, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a identificação das funções de Direção, Chefia e Encarregatura específicas de Perito Criminal, e dá outras providências